



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.000175/95-07  
Recurso nº : RD/303-0.266 (303-119.476)  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : FIBRA S/A  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/03-03.186

**MULTA DE MORA.**

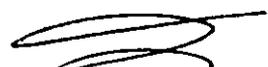
A cobrança de multa de mora é indevida, eis que o seu vencimento só ocorre após o julgamento definitivo da matéria na esfera administrativa.

**RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão da aCâmara de origem, e retornar os autos à Câmara para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10314.000175/95-07  
Acórdão nº : CSRF/03-03.186  
  
Recurso nº : RD/303-0.266 (303-119.476)  
Recorrente : FIBRA S/A

## RELATÓRIO

Em decisão proferida através do Acórdão n. 303-29.062 (fl. 141), por unanimidade de votos, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento aos recursos de ofício e voluntário.

A Decisão DRJ/SP nº 002827/95-42.133 julga a ação fiscal improcedente pela classificação tarifária incorreta da fiscalização em relação a mercadoria importada e pelo incabimento da multa de mora do artigo 59 da Lei 8.383/91, concomitantemente com a multa do art. 4º da Lei 8.218/91 (IN SRF/PGFN nº 01/80). Contempla o agravamento da exigência pela classificação na posição tarifária TAB 8445.19.0299, com alíquota de I.I. de 20%. Recorre de ofício em razão do montante exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 34 – I do Dec. 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

A postulante impugna a referida decisão que agravou o crédito tributário, pleiteando a exoneração da multa de ofício, uma vez que a autoridade administrativa já o isentara da multa de mora.

Nova Decisão DRJ/SP de nº 7395/96-42.390, de fls. 81/84, sobre a matéria é proferida conforme ementa *in verbis*:

**I.I. AGRAVAMENTO DE DECISÃO. A CLASSIFICAÇÃO** na posição 8445.19.0299 determinada pela decisão recorrida se revela incensurável à luz dos dados do laudo técnico e das RGI/SH. Entretanto, **exonera-se a multa de ofício da Lei 8.218/91**, acolhendo parcialmente a impugnação, sob o comando interpretativo do **ADN/COSIT n. 36/95**, cujo item II restaura a multa de mora indevidamente exonerada. **Mantida a exigência do imposto, dos juros e da multa moratória**, objetos de apuração quando do recolhimento do tributo.  
**ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

PROCESSO Nº : 10314.000175/95-07  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.186

Às fls. 87/88 dos autos registra um aditamento à decisão supra ementada para **acolher parcialmente a impugnação** à decisão que agravou o crédito tributário originariamente lançado para o efeito de **retificá-la, mantendo a exigibilidade do tributo e dos juros de mora** determinada pelo art. 59 da Lei 8.383/91, a serem calculados e exigidos quando do pagamento, e exonerando, contudo, a exigência da **multa** do art. 4º das Lei nº 8.218/91 (de ofício).

Outrossim, o colegiado da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes **entende ser a multa de ofício** prevista no art. 4. - I, da Lei 8.218/91, **descabida**, pela aplicação do ADN 10/97, visto que a mercadoria está corretamente descrita, como também, nega provimento ao recurso voluntário da FIBRA S/A.

Insurgindo-se contra o acórdão prolatado, a postulante interpõe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a pretensão de ver o seu pleito, a exoneração da multa de mora reconhecido, bem como, a reforma da decisão recorrida, apresentando como paradigma o Ac. CSRF/03-2.405, de 22/04/96, de interesse da própria empresa e relativa a mesma matéria.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta nos autos através de contra alegações ao recurso especial interposto, aduzindo sucintamente:

- ◆ Não merece provimento o recurso por ofensa ao art. 5º, § 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, eis que não houve apreciação pela Câmara a *quo*, da matéria ventilada no presente recurso.
- ◆ Que o questionamento levantado a cerca da ilegitimidade da cobrança da penalidade não foi enfrentado naquela decisão, **configurando-se omissão** do acórdão nesse particular.
- ◆ Que em decorrência, caberia à Recorrente interpor **embargos declaratórios**, demonstrando a omissão da e. câmara (não manifestação acerca das provas), omissão essa repisada de forma implícita no seu recurso especial (vide fls. 159) e, requerendo o julgamento do pleito respectivo.
- ◆ Que somente poderia ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação de peças processuais.
- ◆ Que face a ausência de prequestionamento das

PROCESSO Nº : 10314.000175/95-07  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.186

matérias versadas no presente recurso especial, não deve o mesmo ser conhecido por esta r. câmara, uma vez estar em conflito com o art. 5º, § 5º do RICSRF, como demonstrado.

- ◆ Que é legítima a cobrança de multa de mora ao recorrente, em razão do descumprimento do art. 59 da Lei 8.383/91.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10314.000175/95-07  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.186

## VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator

O recurso especial oferecido preenche os pressupostos a sua admissibilidade, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se o cerne do litígio à apreciação multa de mora, objeto de decisões a quo, nas quais foi julgada incabível, para no segundo julgamento integrar o crédito exigido, mantido o entendimento pela Terceira Câmara.

O conteúdo do recurso especial ratifica aqueles já presentes nos autos.

Labora equivocadamente a douta Procuradoria ao manifestar o entendimento da omissão (não manifestação acerca das provas) para argüir a improcedência do recurso, eis que o tema pré-questionado versa sobre matéria de direito, ou seja, sobre a obrigação tributária de fazer ou não prevista no CTN, art. 113, *in caso*, adimplir com a exigência do crédito (multa de mora) ou não.

Destarte, afirma o eminente procurador que a recorrente confunde as noções de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e nascimento da obrigação de pagar a multa de mora prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, em função de não pagamento na data correta do tributo.

Decerto, ambas tem algo em comum, ou seja, a data do vencimento da obrigação tributária.

Em julgados mais recentes, através de diversos acórdãos prolatados, têm este fórum manifestado o entendimento de que a impugnação tempestiva e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151- III do CTN, transferindo dessa forma, a data do vencimento da

PROCESSO Nº : 10314.000175/95-07  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.186

obrigação tributária para **após o julgamento definitivo** do litígio na esfera administrativa, dele não mais cabendo recurso.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a impugnação tempestiva ao lançamento tributário instaura o litígio, que tem o condão de suspender a sua exigibilidade, *ex-vi* do art. 151 – III da Lei 5.172/66 (CTN), o que de plano, altera a data do vencimento da obrigação tributária para o pronunciamento definitivo no deslinde da controvérsia suscitada, isto é, para uma data fixada a partir de decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Em favor desta tese, fortalecendo-a, labora o CTN, art. 161, ao estabelecer que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A interposição de recursos suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, impede, circunstancialmente, a sua exequibilidade pela autoridade administrativa, nos termos do art. 142 CTN, ou seja, o direito subjetivo da Fazenda, também encontra-se momentaneamente suspenso.

Logo, não havendo a obrigação de pagamento, não há, conseqüentemente, mora pelo não pagamento, eis que não é possível no mundo concreto, a exigência de uma penalidade que ainda não ocorreu.

Ratificam esse entendimento as decisões da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, adiante transcritas:

Acórdão CSRF/03-01.957, Sessão de 09/07/93.

Ementa

MULTA DE MORA

Mantido na íntegra o ac. Da 1ª Câmara por enfoque satisfatório dos pontos trazidos pelo contribuinte em seu recurso. Mantida a exclusão das multas de mora, como embasamento na vasta jurisprudência do Terceiro Conselho de contribuintes. Recurso da Procuradoria negado.

Processo nº : 10314.000175/95-07  
Acórdão nº : CSRF/03-03.186

AC CSRF/03-02.225, Sessão de 22/10/95

Ementa

MULTA DE MORA

Incorrida a mora, descabe a penalidade correspondente. Recurso Especial desprovido.

---

AC CSRF/03-02.342, Sessão de 23/10/95

Ementa

MULTA DE MORA

Multa de mora só é devida após esgotados os prazos previstos na lei para a cobrança. Após o encerramento do Processo Fiscal.

---

AC CSRF/03-02.339, Sessão de 23/10/95

Ementa

MULTA DE MORA

Aduaneiro – Descabe multa de mora, enquanto não encerrado o procedimento fiscal aduaneiro, esgotados os prazos do recurso. Desprovido o Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional. IGUAL DECISÃO FOI PROFERIDA NO AC. CSRF/03-02.340.

Assiste, pois, razão à recorrente ao pleitear a insubsistência da referida punição, ademais, existe precedente de julgado sobre esta matéria em relação à parte interessada em Ac. CSRF/03-2.405, de 22/04/96.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, para no mérito, dar provimento ao recurso especial a fim de que seja excluída a multa de mora do crédito tributário exigido.

É assim que voto.

Sala das Sessões-DF, em 20 de agosto de 2001.

  
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~  
RELATOR